AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839421 - MS (2023/0251124-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ADMILSON CRISTALDO BARBOSA
ADVOGADOS	:	IVAN GIBIM LACERDA - MS005951 JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994 CLAUDIA MARA GOMES E OUTROS - MS014201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. *EX OFFICIO*. REITERAÇÃO. PEDIDOS IDÊNTICOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. CÓDIGO PENAL MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça mantêm o entendimento da impossibilidade de impetração de *habeas corpus* aduzindo matéria já suscitada em outro recurso, haja vista o princípio da unirrecorribilidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não possibilitar a rediscussão da matéria, via *habeas corpus*, quando já formulados e analisados pedidos idênticos, acerca dos mesmos fundamentos, de matéria já analisada neste Tribunal Superior, por se tratar de reiteração de pedido.

3. Excepcionalmente, admite-se a concessão da ordem *ex officio* quando existir manifesta ilegalidade.

4. No caso, inexistência de manifesta ilegalidade que enseje a reforma do acórdão do Juízo originário e da decisão agravada sem o analítico e pormenorizado reexame do acervo fático-probatório.

5. A decisão agravada asseverou a impossibilidade de análise das teses suscitadas para desconstituir a majorante do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e a continuidade delitiva, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus,* em conformidade com jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA43251390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:47
Código de Controle do Documento: 69867ba8-ec02-4cd7-908f-95d08a82d3dc

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43251390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:47
Código de Controle do Documento: 69867ba8-ec02-4cd7-908f-95d08a82d3dc

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839421 - MS (2023/0251124-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ADMILSON CRISTALDO BARBOSA
ADVOGADOS	:	IVAN GIBIM LACERDA - MS005951 JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994 CLAUDIA MARA GOMES E OUTROS - MS014201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. *EX OFFICIO*. REITERAÇÃO. PEDIDOS IDÊNTICOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. CÓDIGO PENAL MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça mantêm o entendimento da impossibilidade de impetração de *habeas corpus* aduzindo matéria já suscitada em outro recurso, haja vista o princípio da unirrecorribilidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não possibilitar a rediscussão da matéria, via *habeas corpus*, quando já formulados e analisados pedidos idênticos, acerca dos mesmos fundamentos, de matéria já analisada neste Tribunal Superior, por se tratar de reiteração de pedido.

3. Excepcionalmente, admite-se a concessão da ordem *ex officio* quando existir manifesta ilegalidade.

4. No caso, inexistência de manifesta ilegalidade que enseje a reforma do acórdão do Juízo originário e da decisão agravada sem o analítico e pormenorizado reexame do acervo fático-probatório.

5. A decisão agravada asseverou a impossibilidade de análise das teses suscitadas para desconstituir a majorante do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e a continuidade delitiva, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus,* em conformidade com jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA43066500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:47
Código de Controle do Documento: 01b0fb37-5b1c-46a8-b13c-547afee1e1a4

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADMILSON CRISTALDO BARBOSA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* assim ementada (fls. 910/911):

> *HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MERA REITERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.*

Nas razões recursais, a parte impugna a inadmissibilidade do *writ*, argumentando que, embora já suscitadas mediante recurso especial, não foram conhecidas as teses referentes ao afastamento da continuidade delitiva e da majorante do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar, tratando-se de tutela direta da liberdade de locomoção, não havendo, portanto, sobreposição recursal.

Aduz ser desnecessária a análise ou o reexame de prova para dirimir a continuidade delitiva, pois não foi apontado pelo Juízo de piso e pelo Tribunal de origem nenhum ato de corrupção que justificasse a aplicação da causa de aumento, ainda que provocados por aclaratórios.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado, afastando a majorante do § 1º do art. 308 do CPM e a continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça mantêm o pacífico entendimento da impossibilidade de impetração de *habeas corpus* aduzindo matéria já suscitada em outro recurso, haja vista o princípio da unirrecorribilidade.

Excepcionalmente, admite-se a concessão da ordem *ex officio* quando existir manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA43066500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:47
Código de Controle do Documento: 01b0fb37-5b1c-46a8-b13c-547afee1e1a4

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. ***As matérias suscitadas na presente impetração já haviam sido veiculadas pela Defesa, nesta Corte, por meio de agravo em recurso especial, o que conduz à inadmissibilidade do mandamus****. Embora o mérito das alegações defensivas não tenha sido analisado na via recursal, "o writ não serve para contornar vícios processuais contrários aos requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no HC n. 633.447/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 28/08/2023).*

3. ***Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem ex officio****.*

[...]

(AgRg no HC n. 789.726/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO LEGALMENTE CABÍVEL. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE DO WRIT. REITERAÇÃO DAS RAZÕES SUSCITADAS. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

[...]

II - ***A interposição do recurso legalmente cabível e a impetração simultânea do habeas corpus para deduzir as mesmas alegações, assim como ocorre na espécie, caracteriza manifesta subversão do sistema recursal e impede o conhecimento do writ.*** *Precedentes.*

III - ***O presente habeas corpus apenas reitera as teses defensivas já veiculadas em recurso especial*** *interposto na origem contra o mesmo acórdão. Ademais, o agravo interposto contra a decisão do Tribunal a quo que não conheceu do referido apelo nobre, o ARESP n. 2.199.308/SP, de minha relatoria,* ***foi julgado em sede de agravo regimental por esta Corte.***

IV - Não se observa ilegalidade flagrante a indicar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Assim, ***apesar de o recurso especial anteriormente interposto não ter sido conhecido devido à existência de óbice relativo à admissibilidade, não se extrai dos autos razão suficiente para a intervenção por este Tribunal Superior.***

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.082/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico VDA43066500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:47
Código de Controle do Documento: 01b0fb37-5b1c-46a8-b13c-547afee1e1a4

HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE . MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Nesse sentido, "correta a ponderação da Corte a quo ao não examinar o mérito do pedido formulado na inicial destes autos, pois ***a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade****. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ" (EDcl no RHC n. 145.280/MT, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.).*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 801.975/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023; grifamos)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não possibilitar a rediscussão da matéria, via *habeas corpus*, quando já formulados e analisados pedidos idênticos, acerca dos mesmos fundamentos, de matéria já analisada neste Tribunal Superior, por se tratar de reiteração de pedido.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PEDIDO DEDUZIDO EM ARESP ANTERIORMENTE JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. ***A causa de pedir e o pedido deste habeas corpus são idênticos aos do AREsp*** *n. 1.764.720/RJ, interposto* ***contra o mesmo acórdão*** *e também atribuído a esta relatoria. Desse agravo se conheceu para não se conhecer do recurso especial. A decisão foi publicada e, não tendo sido interposto recurso pelas partes, ocorreu o trânsito em julgado e os autos baixaram ao Tribunal de origem.*

2. ***Apesar de o mencionado agravo em recurso especial ter sido conhecido para não se conhecer do recurso especial, as matérias jurídicas suscitadas pela defesa foram devidamente analisadas no momento do julgamento do recurso, o que revela a reiteração de pedido.***

3. ***Tratando-se de idênticos pedidos, sob exatamente os mesmos fundamentos, inexistem meios processuais diversos à discussão e rediscussão da matéria, sob pena de afronta aos mais comezinhos princípios constitucionais e processuais penais****. Precedentes.*

4. Com efeito, "[n]ão prospera a tese de que a prejudicialidade da

Documento eletrônico VDA43066500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:47
Código de Controle do Documento: 01b0fb37-5b1c-46a8-b13c-547afee1e1a4

impetração só ocorreria pelo total provimento do recurso especial, uma vez todos temas foram submetidos à apreciação desta Corte, com a efetiva prestação jurisdicional. Adotar entendimento diverso implicaria novo julgamento da causa pela mesma instância. Não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, dois processos nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir [...]" (AgRg no HC n. 492.527/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).
"Hipótese em que a defesa pretende, ao impetrar este writ após a interposição do agravo em recurso especial, a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais" (AgRg no HC n. 476.445/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 642.167/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021; grifamos)

Quanto às teses agravadas, a decisão impugnada assim se manifestou (fl. 915):

De outro vértice, quanto à majorante do art. 308, § 1.º, do Código Penal Militar e à continuidade delitiva, a Sexta Turma desta Corte assim se pronunciou na via recursal:

> *"A Corte de origem, com esteio no exame profundo das provas e fatos constantes nos autos, entendeu que estão devidamente comprovados todos os elementos típicos necessários à configuração do delito de corrupção passiva e à incidência da causa de aumento de pena insculpida no § 1.º do art. 308 do CPM, nesse panorama, infirmar tal conclusão não é desiderato passível de ser levado a termo por meio da interposição de recurso especial, conforme o comando normativo contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *[...]*
> *Pois bem, o Tribunal estadual, examinando as provas e fatos que instruem o caderno processual, entendeu que foi devidamente demonstrado, quanto ao crime de corrupção passiva, a prática de mais de 7 (sete) condutas em continuidade delitiva, fundamento esse apto a lastrear a adoção do patamar máximo para incidência do citado instituto, isto é, 2/3 (dois terços). Dessa forma, concluir de forma diversa e estabelecer que o número de fatos delituosos é inferior, a fim de reduzir a fração adotada pela instância revisora ou afastar o reconhecimento do delito continuado, não comporta conhecimento na via estreita do apelo nobre, mais uma vez, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ."*

Segundo se vê, entendeu-se que para infirmar a conclusão da Jurisdição Ordinária quanto à configuração da majorante do art. 308,

Documento eletrônico VDA43066500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:47
Código de Controle do Documento: 01b0fb37-5b1c-46a8-b13c-547afee1e1a4

§ 1.º, do Código Penal Militar, e ao número de crimes praticados pelo Réu, em continuidade delitiva, seria necessário revolvimento fático-probatório, o que seria inviável em recurso especial, nos termos preconizados pela Súmula n. 7/STJ.
Embora o enunciado sumular tenha aplicação em recursos especiais, em verdade, essa mesma circunstância (reexame do caderno de provas) impede o exame da irresignação defensiva na presente via de habeas corpus, pois, como por todos é sabido, o habeas corpus não se presta à veiculação de teses que demandem incursão aprofundada no acervo probatório (AgRg no HC n. 853.889/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023, v.g).
Aliás, se tanto na via do apelo nobre como em habeas corpus não se admite o reexame do conjunto probatório, e já houve julgado deste Sodalício indicando que a análise da pretensão defensiva, in casu, demandaria tal providência, mostra-se incabível um novo exame de tais questões apenas porque veiculadas em outra via de impugnação.
Vale dizer: "[o]mesmo óbice processual que inviabilizou a análise do mérito da pretensão defensiva no julgamento do agravo em recurso especial- inviabilidade de reexame fático-probatório - alcança esse instrumento, na medida em que também não é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 842.595/MT, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023; sem grifos no original)

Não vislumbro a existência de manifesta ilegalidade que enseje a reforma do acórdão do Juízo originário e da decisão agravada sem o analítico e pormenorizado reexame do acervo fático-probatório.

Dos trechos alhures, evidencia-se que a irresignação não prospera, porquanto a decisão agravada asseverou a impossibilidade de análise das teses suscitadas para desconstituir a majorante do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e a continuidade delitiva, pois seria necessário revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus,* em conformidade com jurisprudência desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCL ASSIFICAÇÃO. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRIME CONTINUADO. AUMENTO.
[...]
2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA43066500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:47
Código de Controle do Documento: 01b0fb37-5b1c-46a8-b13c-547afee1e1a4

[...]
(AgRg no HC n. 813.466/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. VETORES JUDICIAIS NEGATIVADOS: CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUID ADE DELITIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO EMBARGANTE QUE SE IMPÕE.
[...]
3. Para se afastar o entendimento da Corte de origem quanto à continuidade delitiva, externado às fls. 630/634, seria necessária a incursão na seara fático-probatória, medida esta vedada na via eleita pelo óbice constante da Súmula 7/STJ.
[...]
(EDcl no AgRg no AgInt no AREsp n. 1.625.289/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43066500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:47
Código de Controle do Documento: 01b0fb37-5b1c-46a8-b13c-547afee1e1a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 839.421 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0251124-6

Número de Origem:
062018000002879 09003338420188120001 62018000002879 900333842018812000 1

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIA MARA TUMELERO GOMES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADMILSON CRISTALDO BARBOSA
ADVOGADOS	: IVAN GIBIM LACERDA - MS005951
	JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
	CLAUDIA MARA GOMES - MS014201
CORRÉU	: NAZÁRIO DA SILVA
CORRÉU	: LISBERTO SEBASTIAO DE LIMA
CORRÉU	: ANDERSON GONÇALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ANGELUCIO RECALDE PANIAGUA
CORRÉU	: ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
CORRÉU	: JHONDNEI AGUILERA
CORRÉU	: KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV
CORRÉU	: RONI LIMA RIOS
CORRÉU	: SALVADOR SOARES BORGES
CORRÉU	: IVAN EDEMILSON CABANHE
CORRÉU	: NESTOR BOGADO FILHO
CORRÉU	: CLODOALDO CASANOVA AJALA

Documento eletrônico VDA43235932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:45
Código de Controle do Documento: 8a16e1b4-7814-4eae-81f5-893724ec9998

CORRÉU : CLAUDOMIRO DE GOES SOUZA
CORRÉU : APARECIDO CRISTIANO FIALHO
CORRÉU : MAIRA APARECIDA TORRES MARTINS
CORRÉU : ELVIO BARBOSA ROMERO
CORRÉU : CLAITON DE AZEVEDO
CORRÉU : ERICK DOS SANTOS OSSUNA
CORRÉU : FRANCISCO NOVAES
CORRÉU : KLEBER DA COSTA FERREIRA
CORRÉU : LINDOMAR ESPINDOLA DA SILVA
CORRÉU : LUCIANO ESPINDOLA DA SILVA
CORRÉU : MARCELO DE SOUZA LOPES
CORRÉU : NILSON PROCEDONIO ESPINDOLA
CORRÉU : OSCAR LEITE RIBEIRO
CORRÉU : VALDSON GOMES DE PINHO
CORRÉU : WAGNER NUNES PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADMILSON CRISTALDO BARBOSA
ADVOGADOS : IVAN GIBIM LACERDA - MS005951
JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
CLAUDIA MARA GOMES E OUTROS - MS014201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JAIL BENITES DE AZAMBUJA, pela parte: AGRAVANTE: ADMILSON CRISTALDO BARBOSA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA43235932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:45
Código de Controle do Documento: 8a16e1b4-7814-4eae-81f5-893724ec9998

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:45
Código de Controle do Documento: 8a16e1b4-7814-4eae-81f5-893724ec9998